



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ação Rescisória

1000426-33.2024.5.00.0000

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2024

Valor da causa: R\$ 62.062,50

Partes:

AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOARES NETO

ADVOGADO: TIAGO MAURICIO MOTA

RÉU: MAIA ADVOCACIA E ASSOCIADOS

RÉU: EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

RÉU: EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP



PROCESSO Nº TST-AR - 1000426-33.2024.5.00.0000

AUTOR : **LUIZ CLAUDIO SOARES NETO**
ADVOGADO : Dr. TIAGO MAURICIO MOTA
RÉU : **MAIA ADVOCACIA E ASSOCIADOS**
RÉU : **EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA**
RÉU : **EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP**

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação rescisória em que se pretende a desconstituição de acórdão exarado pela 5ª Turma nos autos do RR - 10498-80.2018.5.03.0014 em que o Colegiado deu provimento ao recurso de revista da ora ré para indeferir a gratuidade da justiça que havia sido conferida nas instâncias ordinárias.

Afirmou-se na inicial que a decisão rescindenda incorreu em violação de normas jurídicas (art. 966, V, do CPC) interpretadas à luz da Súmula 463/TST.

A parte autora reitera o pedido de tutela de urgência, uma vez que *“é devido ao autor na execução no juízo de base o valor líquido de R\$ 38.213,03, sendo que está na iminência de sofrer dedução direta da sua verba alimentar de R\$ 16.585,43, devidos de honorários advocatícios, ou seja, quase 50% do seu crédito de natureza alimentar”*.

Consta dos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 19/12/2022 (fl. 117).

Ao exame.

Inicialmente, **defiro ao autor a gratuidade da justiça na presente ação desconstitutiva**, ante o teor da declaração de ID. 27bcc09.

Verifico, todavia, que consta dos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão de mérito que se busca desconstituir, sem a qual é impossível o julgamento da presente demanda. Por se tratar de vício sanável, **a parte autora deve providenciar a juntada do documento**.

Quanto à tutela de urgência, o art. 300 do CPC de 2015 assegura a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. *Data maxima venia* da compreensão do então Presidente desta Corte, o Ministro Lélío Bentes Corrêa, há probabilidade de êxito na presente demanda, pois, de acordo com a Súmula 83, II, do TST, *“o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida”*. A rigor, não há como se ter por controvertida uma questão que se encontrava sumulada à época em que proferido o acórdão rescindendo. Com efeito, a decisão colegiada da 5ª Turma, ora impugnada, aparentemente, foi proferida em contrariedade à interpretação das normas citadas pelo autor sob o enfoque da Súmula 463/TST :

SUM-463ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVA-ÇÃO (conversão da

Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Não se desconhece que o indigitado verbete sumular passou a ter a sua pertinência questionada por órgãos dessa Corte Superior, todavia isso não invalida o fato de que **não houve o cancelamento ou alteração de sua redação**. À luz da Súmula nº 83, II, do TST, a decisão rescindenda destoa da jurisprudência predominante da Corte relativamente à exegese dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 98 e 99, §3º, do CPC.

Portanto, verifico, *in casu*, a chance de êxito na presente ação rescisória.

De outra banda, o requerente faz prova de que há créditos depositados em juízo e que estão prestes a serem liberados aos advogados da então reclamada. Como se sabe, a recuperação de valores sacados definitivamente de contas judiciais consiste em dano de difícil reparação.

Assim preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, há de ser deferida a tutela de urgência.

ASSIM SENDO:

- **Defiro a gratuidade da justiça** na presente demanda;
- **Defiro a tutela de urgência** pleiteada para determinar ao juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, onde se processa o cumprimento de sentença relativo à RT nº 10498-80.2018.5.03.0014, que **se abstenha de liberar a quem quer que seja a quantia relativa aos honorários advocatícios devidos pelo reclamante** naquela demanda até o trânsito em julgado da presente ação rescisória ou ulterior ordem desta Corte Superior em sentido diverso.
- **Citem-se os réus** para que, querendo, contestem a presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.
- **Oficie-se** ao juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região com cópia da presente decisão.
- **Publique-se.**

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

